



XII ENCONTRO DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO Universidade Estadual Vale do Acaraú – UVA/Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Autor(es): Francisco Damazio de Azevedo Segundo¹; Jackeline Ribeiro e Sousa², Marcus Mauricius Holanda³; Vanessa Lopes Vasconcelos⁴.

¹Estudante do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal da Paraíba – UFPB – e Professor Efetivo do Instituto Federal do Amapá – IFAP; E-mail: francisco.segundo@ifap.edu.br

²Estudante do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza – UNIFOR; E-mail: jribeiroesousa@gmail.com

³Estudante do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza – UNIFOR; e-mail: mmholanda@hotmail.com

⁴Estudante do Curso de Doutorado do Programa de Pós-Graduação da Universidade de Fortaleza – UNIFOR – e Docente/pesquisador do curso de Direito da Faculdade Luciano Feijão – FLF. E-mail: vanessavasconcelos85@gmail.com

Resumo: A violência doméstica pode ser apreendida como uma patologia social. O ranço desta temática é tamanho, que diversos pontos devem ser estudados, a fim de que possa ocorrer um trabalho com resultados relevantes à sociedade e, assim, aos envolvidos no conflito. A forma de violência supracitada possui importância para o estudo tendo em vista alguns pontos, a saber: a) quem é a vítima; b) quem é o agressor; c) como ocorre a agressão; d) quais os modelos de agressão verificados; e) no caso da denúncia, o porquê de algumas vítimas se imiscuírem deste direito aceitando esta mácula; f) qual a ação das autoridades públicas frente às denúncias e qual o trabalho desempenhado por elas; g) qual o modelo de justiça aplicado, no caso retributiva ou restaurativa, e qual consegue dar respostas aos envolvidos, solucionando assim esse conflito. Após a promulgação da Lei 11.340/2006, uma nova percepção sobre o tratamento oferecido aos casos de violência doméstica foi institucionalizada no Brasil e estratégias de combate a este tipo de violência entraram em vigor

Palavras-Chave: Justiça Distributiva; Justiça Restaurativa; Violência doméstica

INTRODUÇÃO

Nas sociedades patriarcais sempre foi imposto à mulher um padrão comportamental a que ela deve se render e obedecer, mesmo que isso implique na violação do ambiente de mais profunda intimidade: o seu lar. Esta violência, por anos, foi tratada como um problema exclusivamente familiar, sendo de menor potencial ofensivo, as vítimas eram silenciadas pela falta de uma punibilidade efetiva aos seus agressores.

Com o surgimento da Lei Maria da Penha no cenário brasileiro, houve a modificação dentre outras coisas, da forma de punição, criou-se os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos quais, segundo os artigos 17 e 41 desta mesma Lei, não é possível a aplicação da Lei 9.099/95, vedando-se a aplicação de penas pecuniárias, cesta básica e multa isolada. Ademais,

ordenou o acompanhamento às mulheres vítimas (artigos 27 e 28 da Lei Maria da Penha) pela Defensoria Pública ou assistência judiciária gratuita e trouxe a previsão de medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2015, p. 25). O crime deixou de ser tratado como um crime de menor potencial ofensivo, com penas alternativas, para ser possível a prisão do agressor.

Fausto Lima (2009) enfatiza que a Lei permite três tipos de atuação, preventiva, psicossocial e punitiva. Não obstante os dois primeiros aspectos terem sido os mais enfatizados pela Lei, com um rol de medidas protetivas (medidas de prevenção, medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, protetivas da vítima e uma equipe de atendimento multidisciplinar) foi o último que chamou a atenção da sociedade.

O modelo adotado pelo Estado brasileiro para combater a violência doméstica é o da justiça retributiva, o crime é uma violação contra o Estado, ocorrendo a desobediência à lei, a justiça determina a culpa e inflige dor no contexto de uma disputa entre ofensor e Estado (ZEHR, 2008, p. 170).

No entanto, este modelo de punição retributivo não vem apresentando progresso na solução ou na diminuição deste crime tão grave, então rever o sistema punitivo nos casos de violência doméstica é um importante passo a ser dado. Não se pode tratar o agressor como qualquer outro, pois existe uma história entre vítima-agressor, uma família, um passado, os laços serão desfeitos, sem a possibilidade de se restabelecer, diferente do que aconteceria com o modelo restaurativo.

MATERIAL E MÉTODOS ou METODOLOGIA

Metodologia utilizada será levantamento bibliográfico, com estudo de obras da filosofia e do direito, legislação e jurisprudência.

RESULTADOS E DISCUSSÃO OU PROBLEMATIZAÇÃO

Na sociedade o perfil feminino foi bem delimitado, caberia às mulheres uma postura submissa, devendo esta sorrir, baixar os olhos, aceitar as interrupções e seguir os desejos do marido, cumprir seus deveres no casamento, ser fiel.

O fim do século XIX foi marcado por obras difamatórias para o sexo feminino, todos se dedicavam a demonstrar a inferioridade da mulher, sendo esta próxima do animal, sendo dominada por instintos primitivos, tais como ciúmes, vaidade, crueldade, como teria a alma infantil, seria comandada por instintos maternos, afinal sua única vocação seria a maternidade (BANDINTER, 1993, p. 18).

O sentimento da submissão feminina não ficou preso no século XIX, ainda persiste, e segundo Nelson Rodrigues (apud AUTRAN, 2007, p.21 - 23), em entrevista no ano de 1967: “A mulher só é feliz, só se realiza, só existe como mulher no amor”, a inteligência desta é muito escassa, o que predomina na mulher é o “sentimento”, ela precisa do ser amado, do homem.

Aos homens também foi imposto um papel na sociedade, este representaria o forte, racional, viril, provedor, era o dono do objeto que era a mulher (MONTENEGRO, 2015, p. 34-35). A posição de dominador o fez exercer o que Pierre Bourdieu (2013, p.51) denominou de “violência simbólica”, que “institui-se através do consentimento que o dominado se sente obrigado a conceder ao dominador (e, portanto, à dominação)”. A “violência simbólica” definida por Bourdieu foi o consentimento para a violência física, para a violência doméstica.

Com a criação o patriarcado, o direito materno foi afastado do modelo de família, e, nas palavras de Engels (2014), foi a “grande derrota histórica do sexo feminino em todo o mundo”, criou-se “o primeiro antagonismo de classe”, “a primeira opressão de classes, com a opressão do sexo feminino pelo masculino”, o homem apoderou-se da direção da casa, caberia à mulher a fidelidade, sendo o casamento agora monogâmico, pelo menos para uma das partes envolvida, garantindo a paternidade dos filhos. Rousseau (apud PATEMAN, 1993, p. 58) declarou que uma esposa infiel, dissolveria a família e quebraria todos os laços naturais. A mulher que era propriedade do pai, devendo fazer as

vontades deste, passa a ser do marido, não cabendo outra postura senão um papel passivo (MONTENEGRO, 2015, p. 33).

Nos anos 70, na busca pelo reconhecimento dos direitos das mulheres frente ao tratamento dado a elas, os movimentos feministas buscaram forças quando grupos de mulheres foram às ruas no mundo todo. No Brasil, as mulheres levavam o slogan “quem ama não mata” (CALAZANS; CORTES, 2011, p. 39), lutou-se para que a agressão doméstica fosse considerada crime, com legislação específica para isso, para Carmen Campos (2011, p. 7) o problema da afirmação desses direitos das mulheres através de legislação específica causaria “uma ameaça a ordem de gênero no direito penal afirmada por esses juristas”.

A Lei Maria da Penha (Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006) simboliza o fruto de uma articulação bem sucedida do movimento de feministas tanto na área da mobilização internacional no plano dos direitos humanos, quanto por meio de estratégias locais adotadas para acompanhar e influenciar a elaboração de uma Lei para tratar especificamente da violência contra as mulheres veio como salvaguarda das mulheres em situação de violência no Brasil (PIOVESAN, 2011, p. 115).

Buscando uma resposta à sociedade, a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) vedou a aplicação da Lei 9099/95 (Lei dos Juizados Especiais), penalizou de forma mais rígida o agressor doméstico, cabendo pena de prisão, típico modelo retributivo, o Estado agindo de forma mais presente tirando definitivamente o crime do âmbito familiar. FOUCAULT (2009, p. 110) critica a ideia de reclusão penal, segundo ele, é “incapaz de responder a especificidade do crime”, é “desprovida de efeito público”, “ela é a escuridão, a violência e a suspeita”. Mantendo a prisão como principal forma de reduzir a violência doméstica não vem apresentando resultado, pois os números da violência ainda continuam altos, bem como a reincidência.

Na Justiça restaurativa, por sua vez, a vítima, infrator e a comunidade participam de forma significativa do processo decisório, compartilhando de cura e transformação recontextualizando o conflito. Segundo Pinto (2005, p. 22) “a justiça restaurativa é capaz de preencher necessidades emocionais e de relacionamento e é o ponto chave para a obtenção e manutenção de uma sociedade civil saudável”.

GRÁFICOS (Opcional)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fazer justiça é olhar o direito desde a perspectiva do outro, não da perspectiva da lei, a justiça procedimental e a justiça da vítima não deveriam ter perspectivas contraditórias, como ocorre no caso da violência doméstica, em que a vítima muitas vezes não quer unicamente a aplicação fiel da lei, ela quer sentir-se confortável com procedimento adequado ao seu caso, quer ter direito a uma vida sem agressão, sua e de sua família (RUIZ, 2010, p. 223).

A vítima e o agressor precisam de um acompanhamento, a Lei Maria da Penha fala em um acompanhamento por uma equipe multidisciplinar, a “cura” para as vítimas não significa esquecer ou minimizar a violação, implica num senso de recuperação, em tirar a culpa e a vitimização, a vítima precisa falar sobre o que aconteceu. O ofensor deve ser responsabilizado pelo que fez, não se pode “deixar passar em branco” mas essa responsabilização pode ser em si um passo em direção à mudança e à cura, com penas justas, ele não se sentirá injustiçado, não será mais uma vítima de injustiça social, não buscará vingança. Ele precisa de atenção e acompanhamento. (ZEHR, 2008).

Segundo Howard Zehr, (2008, p. 180) sanar o relacionamento entre vítima e ofensor deveria uma preocupação da justiça, e conclui:

Uma justiça que vise satisfazer e sobejar deve começar por identificar e tentar satisfazer as necessidades humanas. No caso de um crime, o ponto de partida deve ser as necessidades daqueles que foram violados. Quando um crime acontece (tenha o ofensor sido identificado ou não), a primeira preocupação é: “Quem sofreu dano?”, “Que tipo de dano?”, “O que estão precisando?”. Esse tipo de abordagem, é claro, difere muito da justiça retributiva que pergunta em primeiro lugar: “Quem fez isso?”, “O que faremos com o culpado?” - e que dificilmente vai além disso.

Justifica-se a importância da pesquisa por faltar estudo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha pelos julgadores e como os sujeitos efetivamente veem como suas demandas são resolvidas, avaliando como essa resolução pode beneficiar as partes, evitando reincidência e preservando a família, não como uma forma de impunidade e sim um entendimento das causas dos conflitos e a melhor forma de punição.

AGRADECIMENTOS

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUTRAN, Christina. “Por que a mulher gosta de apanhar”: e outras reportagens dos anos 1960 e 1970. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2007.

BADINTER, Elisabeth. **XY**: sobre a identidade masculina. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 2.ed. São Paulo: EDIPRO, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Lisboa: Relógio D’Água, 2013.

BRASIL. DATASENADO. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher Secretaria de Transparência**. Brasília: DataSenado, 2013. Disponível em:

http://www.senado.gov.br/senado/datasenado/pdf/datasenado/DataSenado-Pesquisa-Violencia_Domestica_contra_a_Mulher_2013.pdf. Acesso em: 03 jan. 2016.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria Mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Data da publicação 22 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 13 de jan. de 2016.

CALAZANS, Myllena; CORTES, Iáris. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 39 - 63.

CAMPOS, Carmen Hein de. Razão e Sensibilidade: Teoria Feminista do Direito e Lei Maria da Penha. In CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 1 – 12.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista Pinto. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Bestbolso, 2014

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: Nascimento das prisões. 37. ed. Petrópolis: Vozes, 2009.

LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coords.). **Violência doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MEDEIROS, Carolina Salazar L’Armée Queiroga de; MELLO, Marília Pessoa de. Entre a “renúncia” e a intervenção penal: uma análise da ação penal no crime de violência doméstica contra a mulher. In: MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015, p. 213-237.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015

- PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. Rio de Janeiro: Paz e terra, 1993.
- PENHA, Maria da. **Sobrevivi...posso contar**. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In.: SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato Campo Pinto de; Pinto, Renato Sócrates Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília-DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para desenvolvimento, 2005, p.19-39.
- PIOVESAN, Flávia, PIMENTEL, Silvia. A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil. . In CAMPOS, Carmen Hein de. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 101 -116.
- RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. Os direitos humanos como direitos do outro. In.: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares; Pequeno, Marconi (Org.). **Direitos humanos na educação superior: subsídios para educação em Direitos Humanos na Filosofia**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010.
- SCURO NETO, Pedro. O Enigma da Esfinge: Uma Década de Justiça Restaurativa no Brasil. **Revista IOB de Direito Penal e Processual Penal**, ano VIII, n. 48, p. 163-184, fev-mar 2008.
- TÁVORA, Mariana Fernandes. O sistema português. ÁVILA, Thiago André Pierobom de; et al. **Modelos europeus de enfrentamento à violência de gênero : experiências e representações sociais**. Brasília : ESMPU, 2014, p. 135 – 201.
- ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça**. São Paulo: Palas Athena, 2008.